



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011384-94.2024.5.15.0027

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2024

Valor da causa: R\$ 168.170,53

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: DOUGLAS DE PIERI ADVOGADO: WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO

RÉU: -----

ADVOGADO: OLIDIO MEGIANI JUNIOR

PERITO: -----

TERCEIRO INTERESSADO: -----

TERCEIRO INTERESSADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATOrd 0011384-94.2024.5.15.0027

AUTOR: -----

RÉU: -----



SENTENÇA

Vistos etc.

-----, parte qualificada na inicial move ação trabalhista em face de -----, também parte qualificada, alegando que foi admitida pela parte reclamada na data de 1.12.2023 (aditamento – Id 36a1c31) para trabalhar na função de serviços gerais (limpeza), com anotação da CTPS na data de 31.1.2024, e despedida na data de 17.5.2024. Pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial pleiteia os títulos discriminados. Atribui à causa o valor de R\$ 168.170,53. Apresenta procuração, declaração e documentos.

Aditamento (Id 36a1c31).

Inconciliados.

A parte reclamada apresenta defesa escrita (Id 5a0305f) contestando os pedidos. Com as cautelas de praxe aguarda a improcedência dos pedidos. Apresenta procuração e documentos.

Na audiência foi determinada a realização de perícia, cujo laudo e esclarecimentos encontram-se juntados (Id f9e215d e Id 64302a2).

Manifestação acerca do laudo pericial (Id db9d2d3 – reclamante; Id dcdfa9a – reclamada).

Em audiência foram produzidas provas orais (Id 350b464).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas anexadas (Id 017aca4 – reclamante; Id 5d175a6 - reclamada).

Frustrada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

DECIDO.

Justiça gratuita

Considerando que o valor do salário declinado na prefacial é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, § 3º da CLT).

Contrato de trabalho

Retificação de CTPS – data de admissão

A parte reclamante assevera que o contrato de emprego teve início em 1.12.2023 (aditamento – Id 36a1c31) na função de serviços gerais (limpeza), mediante remuneração de R\$ 1.940,00 por mês, com anotação da CTPS na data de 31.1.2024, e despedida na data de 17.5.2024.

A reclamada nega qualquer relação jurídica com a reclamante antes da anotação da CTPS.

Neste contexto, considerando a negativa de qualquer relação jurídica pela parte reclamada fora do período de 31.1.2024 a 17.5.2024, o ônus probatório permaneceu com a parte reclamante (art. 818, I da CLT).

No que tange à prova oral, a testemunha indicada pela autora, Renata Andrea Gonçalves Torralvo (Id 350b464), informou que não trabalhou na reclamada e não trouxe informações capazes de ratificar a versão da inicial.

Contudo, a despeito da fragilidade do depoimento da testemunha indicada pela autora, o preposto da reclamada incorreu em confissão no depoimento (Id 350b464), pois declarou que "se recorda que a reclamante começou a trabalhar no começo do ano de 2024, por volta de janeiro/2024; que acredita que a admissão ocorreu bem no início de janeiro".

Referida afirmação invalida a tese defensiva e o registro constante na CTPS, que apontava o início apenas em 31.1.2024, final de janeiro.

Portanto, imperioso reconhecer o vínculo empregatício desde o dia 1.12.2023 (emenda à prefacial) até 17.5.2024, devendo a CTPS ser retificada pela empresa ficando vedada qualquer menção a este processo ou Justiça do Trabalho na CTPS da autora, por conta de implicações nefastas que poderão advir às partes.

Desde logo fica determinado que a Secretaria efetue as anotações, caso a parte ré permaneça inerte.

Férias proporcionais com o terço constitucional

Gratificação de natal proporcional

FGTS

(período sem registro)

Corolário do reconhecimento do vínculo de emprego em 1.12.2023, defiro à parte reclamante:

-férias proporcionais com o terço constitucional; -gratificação de natal proporcional.

Ademais, determino que a reclamada efetue os depósitos dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre todas as verbas de natureza salarial pagas durante o pacto laboral reconhecido na conta vinculada da parte autora, comprovando a providência no processo no prazo de dez dias após a liquidação da sentença transitada em julgado, sob pena de execução direta dos valores devidos sob esse título.

No mesmo prazo, a ré deverá fornecer à parte autora as guias apropriadas para soerguimento do FGTS.

No silêncio, a Secretaria providenciará o alvará correspondente para o respectivo saque.

Indefiro o pedido de “demais gratificações e encargos trabalhistas” (aditamento - Id 36a1c31), que foi pleiteado de forma genérica, sem especificar quais seriam esses títulos, lembrando que não cabe ao Magistrado fazer deduções daquilo que não foi pleiteado expressamente, sob pena de afrontar o texto do art. 492 do CPC.

Verbas rescisórias – conforme TRCT

A reclamante assevera que não recebeu a integralidade das verbas rescisórias constantes no TRCT (Id d02705b), no montante de R\$ 4.010,95, sendo certo que recebeu apenas R\$ 620,40, na data de 27.5.2024, e que foi compelida a assinar o documento sob promessa de pagamento futuro.

A reclamada sustenta que as verbas foram integralmente adimplidas em moeda corrente, a pedido da autora, e esclarece que o valor de R\$ 620,40, mencionado na exordial, refere-se, na realidade, ao depósito do FGTS rescisório (Guia GFD - Id 034c48c), e não ao valor líquido da rescisão.

O Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id d55aafb e Id fa9e85e) encontra-se devidamente assinado pela reclamante, o que constitui prova de quitação dos valores ali discriminados, nos termos do art. 477 da CLT.

A presunção de veracidade do recibo foi corroborada pela prova oral

produzida, pois a testemunha indicada pela ré, Maira Andressa da Silva confirmou categoricamente no depoimento (Id 350b464) :

...que foi a depoente quem pagou as verbas rescisórias da reclamante em dinheiro; que o pagamento ocorreu no escritório da empresa; ... que o valor pago foi de R\$ 4.000,00 e alguma coisa, sendo exatamente o valor que constava no documento assinado; que a reclamante conferiu e assinou.

Ademais, a reclamada logrou demonstrar que o valor de R\$ 620,40, citado pela autora como único recebido, corresponde exatamente ao montante da guia de FGTS digital (Id 034c48c), quitada via PIX em 27.5.2024 (Id 7522e92), o que evidencia o equívoco ou a má-fé da narrativa inicial ao tentar confundir o recolhimento o FGTS com o pagamento das verbas rescisórias líquidas.

Assim, não existindo prova de vício de vontade ou coação capaz de anular a assinatura aposta no recibo de quitação (ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT), considero quitados os valores ali descritos.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias relativas ao período anotado na CTPS.

Indenização por dano moral - ausência de pagamento das verbas rescisórias

A parte reclamante sustenta que sofreu humilhação e dor porque não recebeu a integralidade das verbas rescisórias constantes do TRCT, tendo percebido apenas o valor de R\$ 620,40.

A reclamada nega as assertivas da prefacial, aduzindo que as verbas foram integralmente adimplidas em espécie, no ato da homologação, conforme recibo assinado pela autora.

Importante salientar que o dano moral que gera direito à indenização é aquele fato que implica dor, humilhação que o trabalhador possa ter que suportar por conta de ato comissivo ou omissivo do empregador, ato este que atinja a honra, a dignidade, a imagem ou direitos personalíssimos do ser humano. Para sua caracterização, é necessária a coexistência de três elementos: o dano experimentado, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o ato do empregador e o dano.

No caso, a causa de pedir do dano moral está fundamentada no suposto inadimplemento das verbas rescisórias.

Contudo, como já analisado no tópico anterior, ficou comprovado que o

pagamento foi realizado integralmente.

Portanto, resultou provado o pagamento das verbas rescisórias.

Não é possível banalizar o instituto do dano moral para se concluir que a despedida e falta de pagamento das verbas rescisórias tenham causado lesão à honra ou dignidade da trabalhadora, mormente quando o inadimplemento sequer restou configurado nos autos.

Vale ressaltar que o reconhecimento judicial de diferenças reflexas decorrentes do período de vínculo sem registro (janeiro/2024), embora gere condenação pecuniária, não possui, por si só, o condão de gerar abalo moral passível de indenização, tratando-se de dano meramente patrimonial já reparado pelas parcelas deferidas.

Dessa forma, não existindo prova de violação aos direitos de personalidade da autora ou de sofrimento que transcenda o mero dissabor inerente à ruptura contratual, julgo improcedente o pedido.

Multa do art. 467 da CLT

A multa do art. 467 somente é devida quando incontroversas verbas rescisórias não pagas até a data da primeira audiência.

Não é o caso.

Portanto, o pedido é indeferido.

Multa do art. 477, par. 8º. da CLT

A parte reclamante afirma que a ré não quitou a integralidade das verbas rescisórias.

Analisando os autos verifica-se que o afastamento ocorreu em 17.5.2024 e o pagamento das verbas rescisórias foi efetivado em 24.5.2024 (Id fa9e85e).

De acordo com o disposto no art. 477, par. 6º., da CLT:

A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

A empresa efetivamente pagou os valores descritos no TRCT. Cumpriu a finalidade da norma ao entregar à parte reclamante o valor das verbas rescisórias no prazo legal. O fato que rende ensejo à indenização é a ausência do pagamento no prazo legal das verbas rescisórias constantes no TRCT e não o eventual pagamento de outros títulos em sede de processo do trabalho.

Nesse sentido a Súmula 106 do E. TRT/15ª Região.

Portanto, o pedido é improcedente.

Indenização por danos morais

Indenização por danos materiais

(acidente de trabalho)

Nulidade da dispensa

Reintegração/indenização (aditamento – Id

36a1c31) A parte reclamante sustenta que

sofreu acidente de trabalho no dia

15.4.2024, consistente em queda

traumática enquanto realizava a limpeza no

corredor da reclamada, cujo evento

resultou em estiramento no joelho

esquerdo, dores constantes e agravamento

de quadro de varizes, necessitando de

cirurgia vascular em 7.5.2024.

Em contrapartida, a reclamada aduz que não ocorreu acidente capaz de ensejar incapacidade e que a autora apenas escorregou, sem chegar a cair, e continuou laborando normalmente até a dispensa. Ademais, sustenta que eventuais problemas de saúde são de natureza crônica, degenerativa e pré-existente, sem qualquer nexo com o labor.

Para colaborar na questão, foi determinada a realização de perícia médica.

A médica-perita concluiu no laudo (Id f9e215d):

.....que não existe plausibilidade técnica para estabelecer nexos causal/concausal do acidente alegado com a doença evidenciada.

A expert fundamentou a conclusão pericial nos seguintes pontos técnicos:

1. A natureza do traumatismo alegado não é compatível com a lesão evidenciada (degenerativa);
2. A doença vascular (varizes) é de natureza crônica e não apresenta relação com o trauma ou com o trabalho;
3. Foram constatados fatores extralaborais preponderantes, como obesidade (IMC 35,82 - grau II), idade e fatores genéticos, tendo a doença degenerativa se mostrado bilateral;
4. Não foram evidenciadas lesões agudas que pudessem ser atribuídas ao suposto tombo.

Diante da impugnação da autora (Id db9d2d3), a perita prestou os seguintes esclarecimentos (Id 64302a2):

- Não foram comprovados sinais agudos que poderiam ser atribuídos ao trauma.
- A doença degenerativa se mostrou bilateral. Como descrito no laudo:

...

Nota-se sinais degenerativos, sem lesões ligamentares ou outros sinais agudos. As lesões identificadas não são compatíveis com o trauma relatado. Nota-se ainda que as lesões são bilaterais e simétricas.

Na vigência de um trauma unilateral, seria esperado um edema mais importante ou hematoma no lado contundido.

- A ruptura do menisco medial, que também pode ser resultante de um trauma (como alegado), se deu, pois, no mesmo, há descrição de lesões degenerativas.

- Embora o trauma possa ser um fator de agravamento, os exames não comprovam esta informação.

Importante frisar que, para análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente, é preciso investigar a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e o fato e a responsabilidade do agente causador capaz de gerar o dever de pagar.

In casu, não há no processo provas robustas e incontestas que a patologia que padece a autora decorreu do acidente de trabalho ocorrido na data alegada.

No caso, embora o preposto da ré tenha admitido em depoimento que a autora "escorregou em uma área escorregadia", este fato, isoladamente, não gera direito à indenização se não houver dano decorrente desse evento.

As provas produzidas não foram capazes de fazer ruir a credibilidade da conclusão da perita nomeada.

A prova pericial médica é contundente ao afastar o nexo entre o escorregão e as patologias de joelho e vasculares da autora, que possuem origem degenerativa e constitucional.

Além disso, não há um único elemento no processo que demonstre incapacidade física da reclamante para o labor, pois o laudo pericial é decisivo ao esclarecer que, na data da dispensa, a parte autora foi considerada apta em exame demissional e não possuía qualquer atestado de afastamento vigente (resposta ao quesito n. 5 formulado pelo Juízo). Outrossim, explana que a reclamante apresentou, durante a perícia, marcha normal, sem claudicação, e realizou agachamentos parciais durante o exame físico (tópico 4 do laudo pericial).

Nesse desiderato, patente que a reclamante tem levado uma vida normal e sem incapacidade para o labor.

Evidente que o corpo humano, assim como uma máquina, sofre os efeitos do tempo e não é fora de comum que seja acometido de doenças degenerativas, que ocorreriam independente de trabalho, como é o caso.

Nenhum ser humano consegue passar pela vida incólume a desgastes de membros, alterações hormonais.

No caso da reclamante, o exame de imagem que identificou a patologia degenerativa nos joelhos foi realizado em mai/2024, cinco meses após a contratação, quando estava com quase 49 anos, época em que os problemas dessa natureza já se faz presente na vida dos trabalhadores, uma vez que as manifestações decorrentes de doenças degenerativas começam a aparecer por volta dos 40/50 anos de idade.

Por derradeiro, urge salientar que a reclamante não esteve afastada por mais de 15 dias por conta de acidente ou doença relacionada ao trabalho e tampouco foi detectada doença profissional após a ruptura contratual, o que implica em impossibilidade de obtenção da garantia de emprego capitulada na Lei 8213/91 - art. 118.

Nesse contexto, depois de analisado o laudo pericial e diante dos demais elementos do processo, conclui-se que as doenças que acometeram a autora não tiveram nexo causal ou concausal com o trabalho na ré, sendo patologia de etiologia degenerativa, não gerou incapacidade e a ré não contribuiu com qualquer ato de ação ou omissão para as doenças diagnosticadas, ficando afastada qualquer alegação de culpa.

Logo, julgo improcedentes todos os pedidos.

Honorários periciais (médica -----) pela reclamante, sucumbente no objeto da perícia, pelo valor de R\$ 1.000,00, considerando o grau de zelo, e complexidade e tempo despendido.

Diante da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, que declarou o artigo 790 B, caput e parágrafo 4º da CLT inconstitucional e sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, determino a requisição ao TRT, pelo valor acima fixado.

Honorários advocatícios ao advogado do autor

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13467/2017 razão pela qual são devidos honorários advocatícios.

Desta forma, defiro os honorários advocatícios que serão pagos pela ré ao advogado da parte autora, no percentual de 5% sobre o valor do proveito econômico que o autor obtiver.

Honorários advocatícios ao advogado do réu

Não há honorários ao advogado da parte ré diante da inconstitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766.

Parâmetros dos honorários advocatícios

I - Será observada a obrigatoriedade de requerimento da parte interessada, para cobrança dos honorários (art. 878 da CLT);

II - INSS e IRRF não são base de cálculo dos honorários.

Litigância de má-fé

A litigância de má fé, conquanto seja norma restritiva de direitos, é aplicada na lide trabalhista por não ser esta Justiça do Trabalho redoma para o abuso postulatório. No caso em questão o comportamento das partes não se enquadra em quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC e 793 A da CLT.

Compensação

Não foram deferidas parcelas comprovadamente pagas razão pela qual nada há para compensar.

Limitação - rito ordinário

Não há limitação aos valores da prefacial, pois o processo tramita sob rito ordinário, hipótese em que os valores indicados podem ser estimativos.

Verbas salariais

Para efeitos previdenciários são consideradas verbas de natureza jurídica salarial os títulos expressos no art. 214 do Dec. 3.048/99.

Aplicação da Lei material e processual

A ação foi ajuizada depois da Lei 13.467/2017 com vigência a partir de 11.11.2017 e assim as questões processuais foram apreciadas sob a égide dessa norma legal, enquanto aquelas de Direito Material foram apreciadas sob a égide da Lei vigente à época do contrato de emprego.

Embargos de Declaração

Embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição

e erro material. Assim, uma vez analisado o pedido não são admissíveis embargos por omissão. Pretensão de reforma deverá ser objeto de recurso adequado para o Órgão de Segundo Grau.

Embargos de declaração fora das hipóteses legais serão considerados protelatórios e penalizados com a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- em face de ----- para o fim de:

I - Reconhecer o vínculo de emprego no período de 1.12.2023 até 17.5.2024;

II - Condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante:

-férias proporcionais com o terço constitucional e gratificação de natal proporcional (período sem registro).

III - Condenar a parte reclamada a efetuar os depósitos do FGTS (pacto laboral reconhecido) e comprovar nos autos no prazo de dez dias após liquidação da sentença transitada em julgado, sob pena de execução direta dos valores devidos sob esse título. No mesmo prazo, a ré deverá fornecer à parte autora as guias apropriadas para soerguimento do FGTS. No silêncio, a Secretaria providenciará o alvará correspondente para o respectivo saque.

IV - Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Tudo será apurado em liquidação de sentença, por cálculos, nos exatos termos da fundamentação que fica fazendo parte deste dispositivo.

Em oito dias do trânsito em julgado a reclamada deverá retificar a CTPS (data de admissão). Considerando as implicações nefastas ao trabalhador quando se menciona a Justiça do Trabalho na CTPS, fica vedado ao empregador efetuar qualquer anotação relativamente à Justiça do Trabalho. Inerte, a Secretaria efetuará as anotações.

Honorários periciais (médica -----) pelo

reclamante, sucumbente no objeto da perícia, pelo valor fixado para pagamento (R\$ 1.000,00).
Requisite-se o valor ao Eg. TRT da 15ª. Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - de acordo com a Lei 14.905 de 28.6.2024, em vigor desde 30.8.2024 e recente interpretação do TST-E-ED RR-713-03.2010.5.04.0029 e ainda observando as definições do STF nas ADC 58 e 59

- IPCA-E - fase pré-judicial e juros de mora (TRD - artigo 39, aput, Lei 8.177 de 1991; a partir
- do ajuizamento da ação até 29.8.2024 – SELIC RECEITA; a partir de 30.8.2024 - IPCA (artigo
- 406, parágrafo 1o. do CC) e, se o resultado for negativo, será considerado "zero" para feito do cálculo de juros (parágrafo 3o. do mesmo artigo)
- apresentar cálculos no Programa Pje-Cald;

•

pedidos de parcelamentos somente serão deferidos mediante depósito de 30% do valor do débito.

A contribuição previdenciária será calculada mês a mês, observado o limite máximo de contribuição, a teor do disposto no art. 276, parágrafo 4º. do Dec. 3048/1999 restando autorizada a dedução da cota da parte da reclamante da parcela previdenciária das verbas condenatórias deste julgado, ressaltando que esta Justiça não tem competência para executar valores decorrentes de títulos pagos durante o pacto laboral (Súmula 368 do TST) e nem para executar a contribuição previdenciária de terceiros do chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC) consoante art. 240 da Constituição Federal. No entanto esta Justiça detém competência para executar o SAT (seguro contra acidente do trabalho) – OJ 414 da SDI I do TST. A parte reclamada é responsável pelo cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução.

No que tange ao cálculo do IRRF, desde que ultrapassado o limite de isenção, observar-se-á a Lei 12.350/2010 - art. 44 que acrescentou o art. 12 A na Lei 7.713 de 22.12.1988 e ainda observando que os juros de mora não são base de cálculo do imposto de renda (Súmula 400 do TST), sendo de responsabilidade da parte reclamada o cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício.

Custas pela reclamada, no percentual de 2% calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado de R\$ 600,00 (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 28 de fevereiro de 2026.

SANDRA MARIA ZIRONDI

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SANDRA MARIA ZIRONDI, em 28/02/2026, às 20:34:59 - 0a227a1
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/26012011552247600000280749670?instancia=1>
Número do processo: 0011384-94.2024.5.15.0027
Número do documento: 26012011552247600000280749670